



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.038, DE 2016 **(Do Sr. Augusto Carvalho)**

Altera a redação do art. 219 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015; inclui o art. 28 na Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, e o art. 98 na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, visando aplicar a contagem de prazos em dias úteis aos Juizados Especiais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4982/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Art. 219 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis, inclusive nos Juizados Especiais regulamentados pelas Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, e Lei 10.259, de 12 de julho de 2001.

Art. 2º Inclui-se o art. 28 na Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, com a seguinte redação:

Art. 28. Quanto à contagem de prazos processuais, aplica-se o disposto no Art. 219 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 3º Inclui-se o art. 98 na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, com a seguinte redação:

Art. 98. Quanto à contagem de prazos processuais, aplica-se o disposto no Art. 219 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os Juizados Especiais Cíveis e Federais, criados e regulamentados pelas Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, e Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, respectivamente, possuem evidentes nortes processuais, quais sejam os dispostos pelo Art. 2º da referida lei 9099/95, *verbis*:

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Tais princípios são basilares no sentido de que as causas dos Juizados Especiais são de menor complexidade¹ e, portanto, demandam maior celeridade, sob o foco da efetiva tutela de direitos pelos órgãos jurisdicionais.

Não há de se falar em contrariar, a exemplo, a celeridade processual ou o princípio da simplicidade.

A Nota Técnica N. 01/2016 do Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE², todavia, dispõe que:

Com o advento do Novo Código de Processo Civil (CPC de 2015), por força do artigo 219, a justiça cível dita comum passa a conviver com a contagem de prazos legais e judiciais em dias úteis, em inexplicável distanciamento e indisfarçável subversão ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Segundo o Fórum Nacional de Juizados Especiais³, a adoção da nova regra de contagem de prazos prevista no novo CPC atentaria contra os princípios fundamentais dos processos analisados pelos Juizados Especiais, como a simplicidade, a economia processual e, sobretudo, a celeridade.

O artigo 219 da norma referenciada dispõe que:

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Tal entendimento, contudo, não pode prevalecer considerando que, na facticidade do trâmite dos processos, a discrepância entre a contagem de prazos em dias úteis ou não será, no máximo⁴, de 3 (três) dias nos casos da apelação ou do recurso inominado, e de 2 (dois) dias no caso dos embargos de declaração.

¹ Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade (...). Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.

² <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>

³ O FONAJE foi instalado no ano de 1997, sob a denominação de Fórum Permanente de Coordenadores de Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil, e sua idealização surgiu da necessidade de se aprimorar a prestação dos serviços judiciários nos Juizados Especiais, com base na troca de informações e, sempre que possível, na padronização dos procedimentos adotados em todo o território nacional

⁴ Considera-se, para tanto, o início da contagem do prazo em sexta-feira útil.

É patente, portanto, que não há subversão do princípio da razoável duração do processo com a aplicação do disposto no Art. 219 à Lei 9.099 ou à Lei 10.259, pois não há incremento substancial à duração do rito. A exemplo cita-se entendimento do TJDFT acerca da matéria:

Brasília, 28/03/2016 – Em sessão extraordinária, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do DF decidiu que o enunciado do art. 219 do novo Código de Processo Civil (CPC), que estabelece que “na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis”, alcançará também os Juizados Especiais. O entendimento anterior estabelecia que as disposições do CPC não se aplicavam ao rito dos processos em tramitação nos juizados especiais cíveis na fase de conhecimento, mas apenas na fase de cumprimento de sentença. A partir de agora, ficou decidido que processos em trâmite nos juizados especiais do Distrito Federal também seguirão a nova regra do CPC quanto aos prazos processuais. Em seu voto, a juíza Sandra Reves, do Tribunal Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), afirmou não haver como deixar de usar a legislação “de regência, que é justamente o Código de Processo Civil”. “Com efeito, não se pode olvidar que a forma de contagem dos prazos no sistema dos Juizados sempre obedeceu ao que determina o CPC e, com a mais respeitosa vênia a entendimentos contrários, não consigo justificar que, neste momento, apenas com o argumento da celeridade, se possa afastar a sua aplicação”, ressaltou.⁵

Bobbio ensina que a coerência é sempre condição para a *justiça* do ordenamento (BOBBIO, 2014, p. 111) e deve ser, portanto, norte legislativo. Nesse diapasão, o presente feito busca dar maior coerência ao Ordenamento, unificando o critério de aferição dos prazos processuais e garantindo a segurança jurídica dos jurisdicionados.

Nesse diapasão, consideramos de elevada importância a participação dos nobres Parlamentares no esforço para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2016.

Deputado **AUGUSTO CARVALHO**
Solidariedade/DF

⁵ http://www.oabdf.org.br/slide/contagem-de-prazo-nos-juizados-especiais-seguira-regras-do-novo-cpc/#.VwP-B_krKUk, acesso em 4/4/2016.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

.....

**LIVRO IV
 DOS ATOS PROCESSUAIS**

**TÍTULO I
 DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS**

.....

**CAPÍTULO III
 DOS PRAZOS**

**Seção I
 Disposições Gerais**

.....

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no *caput*.

§ 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

.....

.....

LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 26. Competirá aos Tribunais Regionais Federais prestar o suporte administrativo necessário ao funcionamento dos Juizados Especiais.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação.

Brasília, 12 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo de Tarso Ramos Ribeiro

Roberto Brant

Gilmar Ferreira Mendes

.....

.....

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

CAPÍTULO II DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Seção I Da competência

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS COMUNS

Art. 95. Os Estados, Distrito Federal e Territórios criarão e instalarão os Juizados Especiais no prazo de seis meses, a contar da vigência desta Lei.

Parágrafo único. No prazo de 6 (seis) meses, contado da publicação desta Lei, serão criados e instalados os Juizados Especiais Itinerantes, que deverão dirimir, prioritariamente, os conflitos existentes nas áreas rurais ou nos locais de menor concentração populacional. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.726, de 16/10/2012](#))

Art. 96. Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

Art. 97. Ficam revogadas a Lei nº 4.611, de 2 de abril de 1965 e a Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984.

Brasília, 26 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

FIM DO DOCUMENTO